



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00014/2023

**Data de autuação**  
03/02/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

**Ementa:**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS AFIXAREM PLACAS INFORMATIVAS ACERCA DA DATA DE VALIDADE DOS PRODUTOS EM PROMOÇÃO QUE ESTIVEREM PRÓXIMOS DO VENCIMENTO.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

|                           |                                  |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                            | <b>Tipo do documento:</b>  | PROJETO DE LEI      |
| <b>Descrição:</b>         | PROJETO DE LEI                   |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 03/02/2023 11:48:50              | <b>Data da assinatura:</b> | 03/02/2023 11:49:03 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

AUTOR: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PROJETO DE LEI  
03/02/2023

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS AFIXAREM PLACAS INFORMATIVAS ACERCA DA DATA DE VALIDADE DOS PRODUTOS EM PROMOÇÃO QUE ESTIVEREM PRÓXIMOS DO VENCIMENTO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigados os hipermercados, os supermercados, as mercearias, as padarias e demais estabelecimentos que comercializarem produtos perecíveis de qualquer natureza a afixar placas ou cartazes informativos acerca da data de validade de produtos em promoção que estiverem a menos de dez dias do seu vencimento.

Art. 2º A informação de que trata o art. 1º desta Lei deve ser disponibilizada por meio de aviso escrito e em tamanho que possibilite a sua nítida visualização pelo consumidor, afixado próximo ao preço e ao local onde o produto estiver exposto.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

### Justificativa

Considerando a importância da informação acerca do prazo de validade dos produtos a serem consumidos, se faz necessário a informação precisa e clara aos consumidores, uma vez que itens perecidos podem afetar gravemente a saúde de seus adquirentes.

Considerando a falta de padronização sobre essas informações, muitos chegam a dificultar esse tipo de consulta por parte dos clientes. Com vista a buscar uma alternativa que vise oferecer aos clientes a

solução deste problema, propomos que as informações concernentes aos prazos de validade sejam registradas ao lado dos produtos aos quais estejam a menos de dez dias do seu vencimento. Assim, o consumidor saberá imediatamente onde localizar tais informações.

Entendemos que esta medida é uma importante forma para a efetivação da tutela do consumidor, diante do exposto contamos com o apoio de nossos Pares para aprovar este Projeto de Lei.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'M. Sobreira'.

DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO (A)

|                           |                                        |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                  | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | LEITURA NO EXPEDIENTE                  |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA      |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 07/02/2023 10:37:29                    | <b>Data da assinatura:</b> | 07/02/2023 12:55:12 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
07/02/2023

LIDO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE FEVEREIRO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

|                           |                             |                            |                     |
|---------------------------|-----------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                       | <b>Tipo do documento:</b>  | INFORMAÇÃO          |
| <b>Descrição:</b>         | ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99594 - PAULO SERGIO ROCHA  |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99594 - PAULO SERGIO ROCHA  |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 07/03/2023 09:44:38         | <b>Data da assinatura:</b> | 07/03/2023 09:44:46 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
07/03/2023

|                                                                                                                                 |                                                           |                 |                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|-----------------|-----------------|
|  Assembleia Legislativa<br>do Estado do Ceará | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:         | FQ-COTEP-014-01 |
|                                                                                                                                 | FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA<br>EMIÇÃO: | 11/06/2018      |
|                                                                                                                                 | FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA<br>PROCURADORIA              | DATA REVISÃO:   | 24/01/2020      |

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

|                    |                                      |                     |                     |
|--------------------|--------------------------------------|---------------------|---------------------|
| Nº do documento:   | (S/N)                                | Tipo do documento:  | DESPACHO            |
| Descrição:         | PL 00014/2023- ENCAMINHADO À CONJUR. |                     |                     |
| Autor:             | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA         |                     |                     |
| Usuário assinator: | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA         |                     |                     |
| Data da criação:   | 07/03/2023 10:12:41                  | Data da assinatura: | 07/03/2023 10:12:47 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
07/03/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como "Walmir Rosa de Sousa".

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

|                           |                                             |                            |                                        |
|---------------------------|---------------------------------------------|----------------------------|----------------------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                       | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA) |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER JURÍDICO                            |                            |                                        |
| <b>Autor:</b>             | 99998 - CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA |                            |                                        |
| <b>Usuário assinador:</b> | 99998 - CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA |                            |                                        |
| <b>Data da criação:</b>   | 14/03/2023 09:01:25                         | <b>Data da assinatura:</b> | 14/03/2023 09:01:38                    |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
14/03/2023

**PROCURADORIA-GERAL**

CONSULTORIA JURÍDICA

**PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI Nº 14/2023**

**AUTORIA: MARCOS SOBREIRA**

**EMENTA:** “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS AFIKAREM PLACAS INFORMATIVAS ACERCA DA DATA DE VALIDADE DOS PRODUTOS EM PROMOÇÃO QUE ESTIVEREM PRÓXIMOS DO VENCIMENTO.”

### 1) DO RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da Procuradoria desta Augusta Casa Legislativa, com esteio no inciso XII do art. 36 da Resolução nº 698, de 31 de outubro de 2019, acerca dos critérios de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do **Projeto de Lei nº 14/2023**, de autoria do **Senhor Deputado Marcos Sobreira**, cuja ementa se encontra acima transcrita.

Quanto ao corpo normativo do Projeto de Lei em análise, dispõem os seus artigos:

Art. 1º Ficam obrigados os hipermercados, os supermercados, as mercearias, as padarias e demais estabelecimentos que comercializarem produtos perecíveis de

qualquer natureza a afixar placas ou cartazes informativos acerca da data de validade de produtos em promoção que estiverem a menos de dez dias do seu vencimento.

Art. 2º A informação de que trata o art. 1º desta Lei deve ser disponibilizada por meio de aviso escrito e em tamanho que possibilite a sua nítida visualização pelo consumidor, afixado próximo ao preço e ao local onde o produto estiver exposto.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Na justificativa, o Parlamentar discorre abordando os seguintes fundamentos:

Considerando a importância da informação acerca do prazo de validade dos produtos a serem consumidos, se faz necessário a informação precisa e clara aos consumidores, uma vez que itens perecíveis podem afetar gravemente a saúde de seus adquirentes.

Considerando a falta de padronização sobre essas informações, muitos chegam a dificultar esse tipo de consulta por parte dos clientes. Com vista a buscar uma alternativa que vise oferecer aos clientes a solução deste problema, propomos que as informações concernentes aos prazos de validade sejam registradas ao lado dos produtos aos quais estejam a menos de dez dias do seu vencimento. Assim, o consumidor saberá imediatamente onde localizar tais informações.

Entendemos que esta medida é uma importante forma para a efetivação da tutela do consumidor, diante do exposto contamos com o apoio de nossos Pares para aprovar este Projeto de Lei.

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação jurídica.

## **2) DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **2.1) DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E DOUTRINÁRIOS**

Em primeiro lugar, no que se refere à organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, importa mencionar que a *Lex Fundamental* prescreve:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Nessa perspectiva, depreende-se que os entes federativos são dotados de autonomia política, a qual compreende as capacidades de auto-organização, autogoverno, autolegislação e autoadministração.

Sobre a acepção da autonomia, destaca-se a lição do mestre Hely Lopes Meirelles:

A autonomia não é poder originário. É prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de autogoverno decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover sua Administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça.

Ademais, quanto ao exercício da sua autolegislação, o Estado é legitimado a elaborar suas próprias leis, desde que obedeça ao sistema de divisão de competências estabelecido nos textos constitucionais federal e estadual.

Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/22 – D.O. 14.12.22), respectivamente, abaixo:

“Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;” [grifos nossos]

## 2.2) DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE

Quanto à constitucionalidade do projeto, a Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro, dispõe em seu art. 24, inc. V, que cabe, concorrentemente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre matéria de consumo. Vejamos a seguir:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V- produção e consumo;

Ademais, a presente propositura está alinhada ao teor do Código de Defesa do Consumidor, já que, de acordo com o seu artigo 30, toda informação deve ser suficientemente precisa.

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

O art. 36 do CDC, ao prever o **princípio da identificação obrigatória da mensagem publicitária**, determina que a publicidade seja veiculada de forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal. Desse modo, a ideia do projeto em comento é proteger o consumidor para que ele não seja enganado e que tenha o direito de receber uma informação clara e precisa:

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Analisando o referido Código, ressalta-se também o art. 37 que proíbe a publicidade enganosa ou abusiva. Em seus parágrafos, o artigo em comento aborda o que seriam publicidades enganosas ou abusivas. Isto é:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

Vislumbra-se, no projeto em fito, o interesse em proteger a vulnerabilidade do consumidor, ao condenar, desse modo, a publicidade antiética, a qual fere valores sociais e, conseqüentemente, a sociedade como um todo.

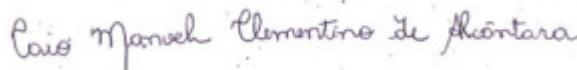
Portanto, entende-se que a propositura não apresenta contrariedade às normas gerais editadas pela União. Logo, a propositura suplementará a legislação federal, garantindo e ampliando, em âmbito estadual, a proteção do consumidor e concretizando o direito fundamental, elencado no art.5º, XXXII, da CF, da promoção, pelo Estado, da defesa do consumidor.

### 3) DA CONCLUSÃO

Portanto, emite-se **PARECER FAVORÁVEL** ao presente projeto de lei, uma vez que o mesmo se encontra em harmonia com os preceitos constitucionais, legais e regimentais pertinentes, de forma que inexistente óbice para sua regular tramitação na forma regimental.

É o parecer, que se submete à consideração superior.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



CAIO MANOEL CLEMENTINO DE ALCANTARA

ANALISTA LEGISLATIVO

|                           |                                                  |                            |                     |
|---------------------------|--------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                            | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PL 14/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO   |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO   |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 14/03/2023 11:46:06                              | <b>Data da assinatura:</b> | 14/03/2023 11:46:11 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO  
14/03/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

|                           |                                                                 |                            |                     |
|---------------------------|-----------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                           | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | PROJETO DE LEI Nº 14/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR. |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                           |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS                           |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 14/03/2023 14:47:02                                             | <b>Data da assinatura:</b> | 14/03/2023 14:47:08 |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
14/03/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS  
PROCURADOR

|                           |                                            |                            |                     |
|---------------------------|--------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                      | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO             |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO             |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 20/03/2023 14:12:07                        | <b>Data da assinatura:</b> | 20/03/2023 14:12:31 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
20/03/2023

|  |                                                                   |               |                 |
|--|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-03 |
|  | <b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado ANTÔNIO GRANJA

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO.

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90. .** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                                                      |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | NA CCJR AO P.L Nº 14/2023 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA                      |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA                      |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 05/06/2023 08:59:02                                  | <b>Data da assinatura:</b> | 05/06/2023 12:08:26 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER  
05/06/2023

### PROJETO DE LEI Nº 14/2023

**AUTORIA:** MARCOS SOBREIRA

**EMENTA:** “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS AFIXAREM PLACAS INFORMATIVAS ACERCA DA DATA DE VALIDADE DOS PRODUTOS EM PROMOÇÃO QUE ESTIVEREM PRÓXIMOS DO VENCIMENTO.”

### I-RELATÓRIO

Trata-se do parecer do deputado Antônio Granja ao Projeto de Lei nº14/2023, de autoria do deputado Marcos Sobreira que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS AFIXAREM PLACAS INFORMATIVAS ACERCA DA DATA DE VALIDADE DOS PRODUTOS EM PROMOÇÃO QUE ESTIVEREM PRÓXIMOS DO VENCIMENTO”.

O projeto apresentado pelo nobre parlamentar consta de 3 (três) artigos, abaixo transcritos:

*Art. 1º Ficam obrigados os hipermercados, os supermercados, as mercearias, as padarias e demais estabelecimentos que comercializarem produtos perecíveis de qualquer natureza a afixar placas ou cartazes informativos acerca da data de validade de produtos em promoção que estiverem a menos de dez dias do seu vencimento.*

*Art. 2º A informação de que trata o art. 1º desta Lei deve ser disponibilizada por meio de aviso escrito e em tamanho que possibilite a sua nítida visualização pelo consumidor, afixado próximo ao preço e ao local onde o produto estiver exposto.*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.*

O nobre parlamentar justifica a apresentação da presente propositura, tecendo os seguintes argumentos:

*“Considerando a importância da informação acerca do prazo de validade dos produtos a serem consumidos, se faz necessário a informação precisa e clara aos consumidores, uma vez que itens perecidos podem afetar gravemente a saúde de seus adquirentes.*

*Considerando a falta de padronização sobre essas informações, muitos chegam a dificultar esse tipo de consulta por parte dos clientes. Com vista a buscar uma alternativa que vise oferecer aos clientes a solução deste problema, propomos que as informações concernentes aos prazos de validade sejam registradas ao lado dos produtos aos quais estejam a menos de dez dias do seu vencimento. Assim, o consumidor saberá imediatamente onde localizar tais informações.*

*Entendemos que esta medida é uma importante forma para a efetivação da tutela do consumidor, diante do exposto contamos com o apoio de nossos Pares para aprovar este Projeto de Lei.”*

O referido Projeto foi apreciado pela Procuradoria desta Casa onde a mesma manifestou-se com parecer **FAVORÁVEL** à sua admissibilidade e regular tramitação, conforme transcrito abaixo:

*“Vislumbra-se, no projeto em fito, o interesse em ao condenar, proteger a vulnerabilidade do consumidor, desse modo, a publicidade antiética, a qual fere valores sociais e, consequentemente, a sociedade como um todo.*

*Portanto, entende-se que a propositura não apresenta contrariedade às normas gerais editadas pela União. Logo, a propositura suplementará a legislação federal, garantindo e ampliando, em âmbito estadual, a proteção do consumidor e concretizando o direito fundamental, elencado no art.5º, XXXII, da CF, da promoção, pelo Estado, da defesa do consumidor”.*

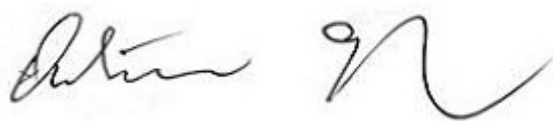
## **II- VOTO DO RELATOR**

Prestadas as breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS AFIKAREM PLACAS INFORMATIVAS ACERCA DA DATA DE VALIDADE DOS PRODUTOS EM PROMOÇÃO QUE ESTIVEREM PRÓXIMOS DO VENCIMENTO”**.

Conforme expressa previsão do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, especialmente no seu art. 101, § 1º, Inciso I, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade, no todo ou em parte, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de Redação Legislativa.

Ao analisarmos a presente propositura, verificamos que não há impedimentos constitucionais e regimentais que impeçam o seu trâmite. Que a matéria encontra-se em perfeita harmonia com a exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como, dos artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022).

Dito isto, opinamos pelo **PARECER FAVORÁVEL** à sua admissibilidade e regular tramitação, tendo em vista que, não encontramos na matéria a que se refere o Projeto, qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal, Estadual e Regimental.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a stylized flourish.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

---

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 1 / 2023 AO PROJETO DE LEI Nº 14/2023**

**"MODIFICA A EMENTA E O CAPUT DO  
ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº  
14/2023."**

Art. 1º – Ficam modificados a ementa e o caput do artigo 1º do Projeto de Lei nº 14/2023, que passam a vigor com a seguinte redação:

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS ESTABELECIMENTOS  
COMERCIAIS AFIXAREM PLACAS OU CARTAZES  
INFORMATIVOS ACERCA DA DATA DE VALIDADE DE PRODUTOS  
EM PROMOÇÃO QUE ESTIVEREM A MENOS DE DEZ DIAS DO SEU  
VENCIMENTO.**

**Art. 1º Ficam obrigados os hipermercados e supermercados  
que possuam a partir de 5 (cinco) caixas e que comercializarem  
produtos perecíveis de qualquer natureza a afixar placas ou cartazes  
informativos acerca da data de validade de produtos em promoção  
que estiverem a menos de dez dias do seu vencimento.**

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em  
16 de junho de 2023.**

Dep. ROMEU ALDIGUERI

|                          |
|--------------------------|
| <b>RECEBIDO</b>          |
| EM: <u>16/6/23</u>       |
| HORÁRIO: _____           |
|                          |
| DEPARTAMENTO LEGISLATIVO |



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

---

**JUSTIFICATIVA**

Diante da grande relevância social do projeto em debate, bem como dos benefícios que a presente proposição certamente trará a sociedade, propomos medida que visa unicamente garantir a aprovação da norma, já que a Constituição Federal exige que a atividade legislativa não se faça de modo extremo, evitando uma sobrecarga de atribuições para o particular.

Dessa maneira, inferimos que a medida possa ser pontualmente ajustada para que, assim, continue seu trajeto processual legislativo.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em  
16 de junho de 2023.**

  
Dep. RÔMEU ALDIGUERI

|                           |                                |                            |                         |
|---------------------------|--------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                          | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA CCJR              |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 21/06/2023 13:59:25            | <b>Data da assinatura:</b> | 21/06/2023 13:59:52     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
21/06/2023

|  |                                                           |               |                 |
|--|-----------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-02 |
|  | FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018      |
|  | CONCLUSÃO DA COMISSÃO                                     | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

**11ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 20/06/2023**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                                          |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                    | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATOR - CDC              |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99429 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99342 - DEPUTADO FERNANDO HUGO           |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 21/06/2023 19:01:04                      | <b>Data da assinatura:</b> | 22/06/2023 10:15:35 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

MEMORANDO  
22/06/2023

|  |                                                                   |               |                 |
|--|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-03 |
|  | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emendas:** SIM, Nº 01 (modificativa)

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

< /div>



DEPUTADO FERNANDO HUGO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

|                           |                                    |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                              | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER AO PL 14/2023 NA CDC       |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99765 - RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI   |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 27/06/2023 10:47:15                | <b>Data da assinatura:</b> | 28/06/2023 11:53:16 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
28/06/2023

DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 14/2023 E EMENDA Nº 01/2023

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS  
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS AFIKAREM  
PLACAS INFORMATIVAS ACERCA DA DATA DE  
VALIDADE DOS PRODUTOS EM PROMOÇÃO  
QUE ESTIVEREM PRÓXIMOS DO VENCIMENTO**

### PARECER

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 14/2023**, proposto pelo Deputado Marcos Sobreira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais afixarem placas informativas acerca da data de validade dos produtos em promoção que estiverem próximos do vencimento, bem como a emenda de nº 01/2023, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que *“Considerando a importância da informação acerca do prazo de validade dos produtos a serem consumidos, se faz necessário a informação precisa e clara aos consumidores, uma vez que itens perecíveis podem afetar gravemente a saúde de seus*

*adquirentes. Considerando a falta de padronização sobre essas informações, muitos chegam a dificultar esse tipo de consulta por parte dos clientes. Com vista a buscar uma alternativa que vise oferecer aos clientes a solução deste problema, propomos que as informações concernentes aos prazos de validade sejam registradas ao lado dos produtos aos quais estejam a menos de dez dias do seu vencimento. Assim, o consumidor saberá imediatamente onde localizar tais informações.”.*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 20 de junho de 2021, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou parecer favorável.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais afixarem placas informativas acerca da data de validade dos produtos em promoção que estiverem próximos do vencimento.

A matéria tem por objetivo garantir que os estabelecimentos comerciais afixem placas informativas para possibilitar que os consumidores sejam informados da data de validade dos produtos que estejam em promoção e tenham sua data de vencimento próxima. É um modo de garantir o direito do consumidor, sendo uma política pública relativa a um direito social e difuso.

Ainda, em relação a sua emenda de nº 01/2023, indicamos o parecer favorável a esta, uma vez que garante a legalidade da matéria e estabelecer determinadas limitações.

Diante do exposto, no tocante ao Projeto de Lei nº 14/2023, de autoria do Deputado Marcos Sobreira, bem como sua emenda nº 01/2023, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

|                    |                                          |                     |                         |
|--------------------|------------------------------------------|---------------------|-------------------------|
| Nº do documento:   | (S/N)                                    | Tipo do documento:  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição:         | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO - CDC            |                     |                         |
| Autor:             | 99429 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR |                     |                         |
| Usuário assinator: | 99342 - DEPUTADO FERNANDO HUGO           |                     |                         |
| Data da criação:   | 28/06/2023 12:11:22                      | Data da assinatura: | 28/06/2023 13:30:06     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
28/06/2023

|                                                                                     |                                                           |               |                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-02 |
|                                                                                     | FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018      |
|                                                                                     | CONCLUSÃO DA COMISSÃO                                     | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

**3ª REUNIÃO ORDINÁRIA**    **Data 28/06/23**

### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR AO PROJETO E EMENDA**

DEPUTADO FERNANDO HUGO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

|                           |                                                        |                            |                     |
|---------------------------|--------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                  | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. LEONARDO PINHEIRO |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA                            |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA                            |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 29/06/2023 11:51:14                                    | <b>Data da assinatura:</b> | 29/06/2023 11:51:44 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
29/06/2023

|  |                                                                   |               |                 |
|--|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-03 |
|  | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

### COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda:** Nº 01

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

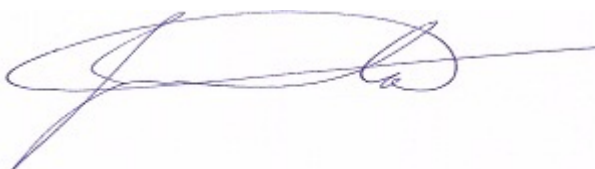
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

|                           |                                                                                         |                            |                     |
|---------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                                                   | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 14/2023 DE AUTORIA DEP MARCOS SOBREIRA EM ANÁLISE NA CTASP |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO                                                      |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO                                                      |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 06/07/2023 09:05:08                                                                     | <b>Data da assinatura:</b> | 06/07/2023 09:05:15 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER  
06/07/2023

### COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00014/2023

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS AFIKAREM PLACAS INFORMATIVAS ACERCA DA DATA DE VALIDADE DOS PRODUTOS EM PROMOÇÃO QUE ESTIVEREM PRÓXIMOS DO VENCIMENTO.

### PARECER

#### I - RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 101, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 00014/2023**, proposto pelo Excelentíssimo Deputado Marcos Sobreira que, Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais afixarem placas informativas acerca da data de validade dos produtos em promoção que estiverem próximos do vencimento, bem como a emenda de nº 01/2023, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri.

O Ilustre Deputado apresentou em sua justificativa o que segue:

*“Considerando a importância da informação acerca do prazo de validade dos produtos a serem consumidos, se faz necessário a informação precisa e clara aos consumidores, uma vez que itens perecidos podem afetar gravemente a saúde de seus adquirentes. Considerando a falta de padronização sobre essas informações, muitos chegam a dificultar esse tipo de consulta por parte dos clientes. Com vista a buscar uma alternativa que vise oferecer aos clientes a 1 de 28 solução deste problema, propomos que as informações concernentes aos*

*prazos de validade sejam registradas ao lado dos produtos aos quais estejam a menos de dez dias do seu vencimento. Assim, o consumidor saberá imediatamente onde localizar tais informações.”*

Importante destacar que, os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Ademais, a presente Propositura recebeu Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo devidamente aprovados os requisitos constitucionais pertinentes à matéria ora explanada.

Portanto, trata-se de matéria relevante para o aperfeiçoamento, ainda maior, dos cuidados com a saúde da população do Estado do Ceará, pois obriga a divulgação acerca da data de validade dos produtos comercializados em promoção que estiverem próximos do vencimento.

É o relatório. Passa-se a opinar.

## II - VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

A presente matéria tem por objetivo garantir que os estabelecimentos comerciais afixem placas informativas para possibilitar que os consumidores sejam comunicados da data de validade dos produtos que estejam em promoção e tenham sua data de vencimento próxima.

Informa-se que, foi protocolizada a emenda modificativa nº 01/2023, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri, propondo a alteração da ementa e do *caput* do art. 1º, portanto opinamos pelo parecer favorável a esta Emenda, uma vez que garante a legalidade da matéria e estabelecer determinadas limitações.

Ante o exposto, em relação ao **Projeto de Lei nº 00014/2023**, de autoria do Excelentíssimo Deputado Marcos Sobreira, bem como da Emenda nº 01/2023, de autoria do Ilustre Deputado Romeu Aldigueri, opina-se pela emissão de **Parecer Favorável** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)



|                           |                                  |                            |                         |
|---------------------------|----------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                            | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA CTASP               |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 12/07/2023 08:27:27              | <b>Data da assinatura:</b> | 12/07/2023 08:27:31     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
12/07/2023

|  |                                                                   |               |                 |
|--|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-02 |
|  | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018      |
|  | <b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>                                      | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

**11ª REUNIÃO ORDINÁRIA CTASP Data 11/07/2023**

### COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR AO PROJETO E A EMENDA**

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO

|                           |                                                      |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT                      |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR                       |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 13/07/2023 11:04:35                                  | <b>Data da assinatura:</b> | 14/07/2023 09:18:28 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
14/07/2023

|  |                                                                   |               |                 |
|--|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-03 |
|  | <b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emendas:** SIM. Emenda modificativa n.º 01/2023.

**Regime de Urgência:** NÃO.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

|                           |                                                          |                            |                           |
|---------------------------|----------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | 00015/2024                                               | <b>Tipo do documento:</b>  | TERMO DE DESENTRANHAMENTO |
| <b>Descrição:</b>         | TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N) |                            |                           |
| <b>Autor:</b>             | 99723 - CAMILA BRENA GOMES ALVES                         |                            |                           |
| <b>Usuário assinador:</b> | 99723 - CAMILA BRENA GOMES ALVES                         |                            |                           |
| <b>Data da criação:</b>   | 06/05/2024 10:08:47                                      | <b>Data da assinatura:</b> | 06/05/2024 10:13:19       |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CÉLULA DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00015/2024  
06/05/2024

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)  
Motivo: O Documento serÃ; retificado

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

|                           |                                              |                            |                     |
|---------------------------|----------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                        | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00014/2023 |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ             |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ             |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 07/05/2024 09:48:52                          | <b>Data da assinatura:</b> | 07/05/2024 09:54:49 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER  
07/05/2024

### **PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00014/2023, DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DEPUTADO MARCOS SOBREIRA. E PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01/2023, APRESENTADA AO PL 0014/2023.**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei Nº. 00014/2023**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado MARCOS SOBREIRA**, de que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS AFIXAREM PLACAS INFORMATIVAS ACERCA DA DATA DE VALIDADE DOS PRODUTOS EM PROMOÇÃO QUE ESTIVEREM PRÓXIMOS DO VENCIMENTO**”.

Igualmente, trata-se de parecer acerca de **Emenda Modificativa nº. 01/2023**, apresentada ao PL 00014/2023, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado ROMEU ADIGUERI**.

As condições para a regular tramitação do PL, assim como da Emenda Modificativa nº 01/23, que se encontram sob nossa relatoria, constam regulamentadas na RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023) – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em seu art. 54, inciso II, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’, compete a esta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT) se manifestar quanto aos aspectos orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Assim, o **Projeto de Lei nº 00014/2023** e **Emenda Modificativa nº 01/2023**, que encontram-se nesta Comissão, em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre matéria.

**Este é o relatório.**

## **II – DO PARECER**

Ao apreciar a legalidade da propositura em tela, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) desta augusta Casa de Leis, em reunião realizada, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto manifestado pelo eminente deputado relator designado pelo Presidente da CCJR, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação.

Quando da apreciação destas breves considerações iniciais, como relator designado pelo Nobre Deputado Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT) da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da proposição sub análise.

A matéria ora analisada, retratada na presente **proposta de lei**, está entre aquelas submetidas à iniciativa conferida ao deputado estadual para deflagrar o processo legislativo com a temática abordada, vindo o mesmo ao crivo desta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, conforme determina os dispositivos que regulamentam o processo legislativo no âmbito da Assembleia (Regimento Interno), para que seja manifestado posicionamento técnico da propositura ora analisada.

O projeto sub análise dispõe acerca de objeto com pleno mérito, não apresentando impedimentos que o inviabilize em relação à administração pública e a sociedade. Ainda, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional e não encontra impedimento na Lei Orçamentária Estadual para a sua aprovação.

Ademais, buscando prestar aperfeiçoamento e o devido enquadramento técnico legal ao projeto sub análise, foi apresentada **Emenda Modificativa nº. 01/2023**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado ROMEU ALDIGUERI.

Dito isto, passa-se a análise da Emenda supracitada.

Ao propor a modificação do art. 1º. do **PL 00014/2023**, a **Emenda Modificativa 01/2023** busca prestar o devido auxílio para o enquadramento legal e determinadas limitações necessárias para a aprovação da matéria sem que incorra em vício legal, uma vez que a propositura é de significativa relevância social, não gerando impacto financeiro ao Poder Público.

Isto posto, o **Projeto de Lei nº 00014/2023** sub análise e a **Emenda Modificativa nº. 01/2023** apresentada a propositura em questão, estão em acordo com os ditames regimentais, constitucionais, legais e orçamentários, não encontrando qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e/ou Estadual, estando em consonância com a técnica legislativa em vigor não se depara qualquer óbice para que sejam acolhidos.

**Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.**

### III – DO VOTO

Assim, diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamos parecer **FAVORÁVEL** a regular tramitação do **Projeto de Lei Nº. 00014/2023**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado MARCOS SOBREIRA**. Ainda, em relação à **Emenda Modificativa nº 01/2023**, apresentada ao PL sub análise, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** ao seu acolhimento.

**Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.**



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

|                           |                                  |                            |                         |
|---------------------------|----------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                            | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA COFT                |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 15/05/2024 10:34:57              | <b>Data da assinatura:</b> | 15/05/2024 10:41:28     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
15/05/2024

|                                                                                     |                                                           |               |                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-02 |
|                                                                                     | FORMULÁRIO DE QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018      |
|                                                                                     | CONCLUSÃO DA COMISSÃO                                     | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

**6ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 14/05/2024**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR AO PROJETO E À EMENDA.**

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

|                           |                                 |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                           | <b>Tipo do documento:</b>  | MEMORANDO           |
| <b>Descrição:</b>         | DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO  |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO  |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 15/05/2024 11:25:02             | <b>Data da assinatura:</b> | 15/05/2024 11:30:41 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
15/05/2024

|  |                                                                   |               |                 |
|--|-------------------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | <b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>                                      | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-002-03 |
|  | <b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br/>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b> | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018      |
|  | <b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>                       | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO

**Emenda(s):** SIM. EMENDA MODIFICATIVA 01.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90. .** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                                                               |                            |                     |
|---------------------------|---------------------------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                                         | <b>Tipo do documento:</b>  | PARECER             |
| <b>Descrição:</b>         | NA CCJR A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/23 - DEP. ROMEU ALDIGUERI |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA                               |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA                               |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 07/06/2024 12:30:05                                           | <b>Data da assinatura:</b> | 10/06/2024 15:34:51 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER  
10/06/2024

**PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023 AO PROJETO  
DE LEI Nº 14/2023**

**AUTORIA: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI**

**EMENTA: “MODIFICA A EMENTA E O CAPUT DO ARTIGO 1º DO  
PROJETO DE LEI Nº 14/2023.”**

### I-RELATÓRIO

Trata-se do parecer à Emenda Modificativa Nº 01/2023, de autoria do deputado Romeu Aldigueri ao Projeto de Lei nº 14/2023 de autoria do deputado Marcos Sobreira que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS AFIXAREM PLACAS INFORMATIVAS ACERCA DA DATA DE VALIDADE DOS PRODUTOS EM PROMOÇÃO QUE ESTIVEREM PRÓXIMOS DO VENCIMENTO.”

A presente Emenda tramitou nas Comissões de Defesa do Consumidor e de Trabalho, Administração e Serviço Público, recebendo pareceres FAVORÁVEIS, sendo os mesmos aprovados por estas Comissões de Mérito.

### II- VOTO DO RELATOR

Prestadas as breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Ementa Modificativa Nº 01/2023 de autoria do deputado Romeu Aldigueri ao Projeto de Lei Nº 14/2023 de autoria do deputado Marcos Sobreira.

Ainda, conforme expressa previsão do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, especialmente no seu art. 101, § 1º, Inciso I, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter

preliminar, o exame de sua admissibilidade, no todo ou em parte, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de Redação Legislativa.

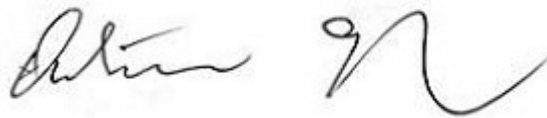
Na Emenda apresentada pelo deputado Romeu Aldigueri, o mesmo sugere a Modificação da Ementa do Projeto e do artigo 1º, ficando os mesmos com a seguinte redação:

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS AFIXAREM PLACAS OU CARTAZES INFORMATIVOS ACERCA DA DATA DE VALIDADE DOS PRODUTOS EM PROMOÇÃO QUE ESTIVEREM A MENOS DE DEZ DIAS DO SEU VENCIMENTO.”**

*“Art. 1º Ficam obrigados os hipermercados e supermercados que possuam a partir de 5 (cinco) caixas e que comercializarem produtos perecíveis de qualquer natureza a afixar placas ou cartazes informativos acerca da data de validade de produtos em promoção que estiverem a menos de dez dias do seu vencimento.*

Ao analisar a presente proposição, verificamos que a mesma se encontra em consonância com a legislação pertinente, e que não encontra qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e Estadual, que a mesma, apenas busca com essa medida, um ajuste, para que a presente proposição siga seu trâmite normal.

Diante do exposto, apresentamos parecer **FAVORÁVEL a aprovação da Emenda Modificativa N° 01/23.**



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

|                           |                                |                            |                         |
|---------------------------|--------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                          | <b>Tipo do documento:</b>  | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| <b>Descrição:</b>         | CONCLUSÃO DA CCJR              |                            |                         |
| <b>Autor:</b>             | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO |                            |                         |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO |                            |                         |
| <b>Data da criação:</b>   | 18/06/2024 16:14:26            | <b>Data da assinatura:</b> | 18/06/2024 16:14:28     |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
18/06/2024

|  |                                                           |               |                 |
|--|-----------------------------------------------------------|---------------|-----------------|
|  | DIRETORIA LEGISLATIVA                                     | CÓDIGO:       | FQ-COTEP-004-02 |
|  | FORMULÁRIO DA QUALIDADE<br>COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES | DATA EMISSÃO: | 20/06/2018      |
|  | CONCLUSÃO DA COMISSÃO                                     | DATA REVISÃO: | 01/03/2023      |

**13ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 18/06/2024**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

|                           |                                          |                            |                     |
|---------------------------|------------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)                                    | <b>Tipo do documento:</b>  | DESPACHO            |
| <b>Descrição:</b>         | APROVAÇÃO                                |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA        |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 20/06/2024 09:59:33                      | <b>Data da assinatura:</b> | 20/06/2024 11:29:18 |



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
20/06/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 53ª (QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINARIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE JUNHO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 49ª (TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE JUNHO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 50ª (QUINQUAGÉSIMA ) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE JUNHO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



## **AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITENTA E OITO**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS AFIXAREM PLACAS OU CARTAZES INFORMATIVOS ACERCA DA DATA DE VALIDADE DE PRODUTOS EM PROMOÇÃO QUE ESTIVEREM A MENOS DE DEZ DIAS DO SEU VENCIMENTO.**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

#### **DECRETA:**

**Art. 1.º** Ficam obrigados os hipermercados e supermercados que possuam a partir de 5 (cinco) caixas e que comercializem produtos perecíveis de qualquer natureza a afixar placas ou cartazes informativos acerca da data de validade de produtos em promoção que estiverem a menos de 10 (dez) dias do seu vencimento.

**Art. 2.º** A informação de que trata o art. 1.º desta Lei deve ser disponibilizada por meio de aviso escrito e em tamanho que possibilite a sua nítida visualização pelo consumidor, afixado próximo ao preço e ao local onde o produto estiver exposto.

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 19 de junho de 2024.

**DEP. EVANDRO LEITÃO**  
PRESIDENTE

**DEP. FERNANDO SANTANA**  
1.º VICE-PRESIDENTE

**DEP. OSMAR BAQUIT**  
2.º VICE-PRESIDENTE

**DEP. DANNIEL OLIVEIRA**  
1.º SECRETÁRIO

**DEP. JULIANA LUCENA**  
2.ª SECRETÁRIA

**DEP. JOÃO JAIME**  
3.º SECRETÁRIO

**DEP. DR. OSCAR RODRIGUES**  
4.º SECRETÁRIO

**LEI Nº18.875**, de 24 de junho de 2024.  
(Autoria: Dr. Aloísio)

**DECLARA O MUNICÍPIO DE JARDIM COMO A CIDADE CEARENSE DO PEQUI.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Declara o Município de Jardim como a Cidade Cearense do Pequi.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de junho de 2024.  
Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.876**, de 24 de junho de 2024.

**CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO TENENTE-BRIGADEIRO DO AR MARCELO KANITZ DAMASCENO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Tenente-Brigadeiro do Ar Marcelo Kanitz Damasceno, natural de Canoas, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de junho de 2024.  
Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.877**, de 24 de junho de 2024.

**DISPÕE SOBRE A DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS CORRENTES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 76-A DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº132, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam desvinculados de órgão, fundo ou despesa 30% (trinta por cento) das receitas estaduais relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

§ 1.º Excetuam-se do previsto no caput deste artigo:

I – recursos destinados ao financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2.º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

II – receitas que pertencem aos municípios decorrentes de transferências previstas na Constituição Federal;

III – receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;

IV – receitas de fundos instituídos pelo Poder Judiciário, pelo Tribunal de Contas do Estado, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pela Procuradoria-Geral do Estado do Ceará;

V – demais transferências obrigatórias e voluntárias entre o Estado do Ceará e os demais entes da Federação com destinação especificada em lei; e

VI – recursos destinados ao financiamento das ações e dos serviços públicos da Assistência Social.

§ 2.º O órgão, o fundo ou a despesa prevista no caput deste artigo, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, que efetuem a arrecadação de suas receitas por meio do Sistema DAE (Documento de Arrecadação Estadual), promoverão a desvinculação dos recursos arrecadados e a correspondente transferência de forma automática.

Art. 2.º Os órgãos, os fundos e as entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo integrantes do Orçamento Fiscal, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, que possuam receitas de recolhimento descentralizado, deverão recolher em conta específica do Tesouro do Estado, 30% (trinta por cento) de suas receitas até o 10.º (décimo) dia do mês subsequente ao da arrecadação.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao disposto neste artigo, fica a Secretaria da Fazenda do Estado autorizada a contingenciar, até o limite de 30% (trinta por cento), os orçamentos dos órgãos, dos fundos e das entidades referidos no caput deste artigo.

Art. 3.º Os créditos orçamentários correspondentes aos recursos transferidos ao Tesouro Geral do Estado poderão ser alocados no órgão de origem mediante solicitação fundamentada à Secretaria da Fazenda do Estado.

Art. 4.º A Secretaria da Fazenda do Estado disciplinará a aplicação do disposto nesta Lei, em especial quanto às adequações orçamentárias, financeiras e contábeis das fontes de arrecadação centralizada do Tesouro do Estado ao disposto no art. 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 5.º As receitas que lastreiam compromissos já empenhados no exercício da publicação desta Lei, bem como compromissos inscritos como restos a pagar processados e não processados e precatórios incluídos em cronograma para pagamento, serão salvaguardadas de serem transferidas ou contingenciadas nos termos do art. 1.º desta Lei.

Art. 6.º A desvinculação das receitas de que trata o art. 1.º desta Lei não afetará o cumprimento da execução das dotações de destinação obrigatória previstas no art. 258 da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos de 1.º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2032, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 16.721, de 21 de dezembro de 2018.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de junho de 2024.  
Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.878**, de 24 de junho de 2024.

(Autoria: Marcos Sobreira)

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS AFIKAREM PLACAS OU CARTAZES INFORMATIVOS ACERCA DA DATA DE VALIDADE DE PRODUTOS EM PROMOÇÃO QUE ESTIVEREM A MENOS DE DEZ DIAS DO SEU VENCIMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam obrigados os hipermercados e supermercados que possuam a partir de 5 (cinco) caixas e que comercializem produtos perecíveis de qualquer natureza a afixar placas ou cartazes informativos acerca da data de validade de produtos em promoção que estiverem a menos de 10 (dez) dias do seu vencimento.

Art. 2.º A informação de que trata o art. 1.º desta Lei deve ser disponibilizada por meio de aviso escrito e em tamanho que possibilite a sua nítida visualização pelo consumidor, afixado próximo ao preço e ao local onde o produto estiver exposto.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de junho de 2024.  
Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

**LEI Nº18.879**, de 24 de junho de 2024.

(Autoria: Gabriella Aguiar)

**DENOMINA ARQUITETA DANDARA GONÇALVES ARAÚJO LINS A PRAÇA MAIS INFÂNCIA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE TAUÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Arquiteta Dandara Gonçalves Araújo Lins a Praça Mais Infância situada na Av. Central com a rua sem denominação oficial, no bairro Bezerra e Sosa, no Município de Tauá.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de junho de 2024.  
Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

